RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 255/2021
Autoria: Vereador Sabá.
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade em todos os supermercados e congêneres, de carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importa mencionar que a Lei Municipal nº 5.605/1999[3], que trata da obrigatoriedade de adaptação de estabelecimentos para pessoas com deficiência. No que tange aos carrinhos, veicula somente a obrigatoriedade da disponibilização de cestas acopláveis às cadeiras de rodas.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, verifica-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 4º da proposta em estudo, incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que é necessário enumerar expressamente as disposições a ser objeto de revogação.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 5.605/1999.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/561/5605/lei-ordinaria-n-5605-1999-dispoe-sobre-obrigatoriedade-de-adaptacao-dos-estabelecimentos-comerciais-para-atender-necessidades-dos-portadores-de-deficiencia-fisica-e-da-outras-providencias?q=5605